

**RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO/MG**

**ID: 26519  
Processo: 80/2024  
Pregão: 32/2024**

**ILMA. SENHORA FERNANDA CRISTINA REZENDE DE OLIVEIRA, DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO/MG**

A empresa **CONECTA SOLUÇÕES E SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ sob o no 47.094.894/0001-90, com sede à Rua Durval Cândido Costa no 288 – Bairro Leão XIII – Barão de Cocais- MG, neste ato representada pela Sra. Alessandra Lacerda de Oliveira, portadora do RG 48.212.571-8 SSP/SP e inscrita no CPF sob o no 108.708.586-104, brasileira, solteira, Empresária, residente na Rua Durval Cândido Costa no 288 –Bairro Leão XIII, CEP 35970-000 – Barão de Cocais- MG, vem, respeitosamente, na presença de V.Sa., em tempo hábil, com fulcro no artigo 165, da Lei Federal n.º 14.133/2021, a fim de interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão da Exma. Agente de Contratação que inabilitou a empresa **CONECTA SOLUÇÕES E SERVIÇOS**, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo, de pronto, a revisão da decisão, com posterior CLASSIFICAÇÃO da recorrente.

**1- DA TEMPESTIVIDADE**

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, visto que, o prazo conferido pelo instrumento convocatório, para interpor recurso administrativo contra a decisão de habilitação ou inabilitação de licitante é de 03 (três) dias úteis, a contar da data ciência do ato, notadamente manifesto por meio do sistema eletrônico de disputa, ao qual foi solicitado e realizado pela recorrente em questão.

Conforme determinado na sessão de julgamento das propostas e conferência dos documentos de habilitação considerando a adequada contagem de prazo, temos que o encerramento do prazo chega a termo em 24 de abril de 2024 às 23:59 razão pela qual o protocolo das razões recursais na presente data é **tempestivo**.

## **2- DO CABIMENTO**

Conforme indicado, o instrumento convocatório estabeleceu posição consoante aos preceitos da lei.

Do mesmo modo, quanto ao teor técnico que justifica o cabimento do presente recurso, informa-se que o que aqui se objetiva é pleitear a revisão do equivocado entendimento acerca da desclassificação da empresa **CONECTA SOLUÇÕES E SERVIÇOS**. Neste sentido, resta prejudicada a decisão que deixou de evidenciar a condição pré-existente da recorrente.

Posto isto, manifestamos o cabimento do presente recurso, que deverá ser conhecido e regularmente processado

### **I- SÍNTESE DOS FATOS**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO/MG**, cujo o pregão em epígrafe, estava objetivando a “**AQUISIÇÃO DE CAMAS HOSPITALAR ELÉTRICA COM BALANÇA, EM ATENDIMENTO A UPA 24 HORAS, CONFORME CI Nº 12/2024 DA COORDENAÇÃO DA UPA EM ANEXO. REFERENTE A RESOLUÇÃO Nº 6896/2019. CONTA: 9587-7.**”.

A abertura da Sessão eletrônica para apresentação dos documentos de habilitação e proposta de preços foi designada para ser realizada no dia 19 de abril de 2024, às 09hs00 min, através do sítio eletrônico da Licitar Digital, cujo endereço é [www.licitar.digital.com.br](http://www.licitar.digital.com.br), tendo a sessão sido conduzida pela Equipe de apoio e pela Sra. Agente de Contratação Fernanda Cristina Rezende de Oliveira.

Após a abertura da sessão, as propostas do processo foram abertas e foram analisadas pelo órgão que estava conduzindo a disputa. Ocorre que, a agente de contratação e sua equipe de apoio optou pela desclassificação de forma desarrazoada sob o fundamento de “*O Fornecedor 8 foi desclassificado no lote 01 . Fornecedores não apresentaram os registros/catálogos/ficha técnica de todos os itens ofertados (colchão), conforme solicita o edital..*”

Ao nos debruçarmos sobre a **comunicação na sessão** que motivou a desclassificação da recorrente, é basilar ressaltar que a decisão de inabilitar foi sumária, sintética e não demonstrou haver questão técnica ou jurídica que, de fato, tornasse a recorrente inapta à execução dos serviços objetivados, desconsiderando melhores valores e condições de fornecimento ofertadas pela nossa empresa, visto que todos os documentos estavam anexados na plataforma.

## **II- DAS RAZÕES JURÍDICAS PARA A REFORMA DA DECISÃO E DO ATO ADMINISTRATIVO**

De modo preliminar, cumpre enaltecer o princípio da autotutela que estabelece que a Administração Pública tem o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente, sendo que esta correção é o que se espera após o recebimento do presente recurso.

Assim sendo, prevê o Art 5º da lei 14.133/2021 a aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).".

A desclassificação, por sua vez, ilegal e equivocada da recorrente, conforme extraído da decisão transmitida pelo Agente de Contratação e sua equipe de apoio, sem ao menos observar e abrir os documentos anexados a plataforma onde constava os catálogos em pasta zipada, visto que o arquivo por ter tamanho considerável foi anexado desta maneira, onde tal conduta viola princípios jurídicos como a competitividade, a economicidade e a eficiência. Sem contar ainda que compromete o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa, conforme previsto no art. 11, inc. I, da Lei nº 14.133/2021.

Além de contrária à legislação, a prática adotada pelo Agente está em desacordo pois não há síntese em desclassificação de um documento que é exigível em fase de habilitação da proposta, ou seja após a fase de lances que será conferido a documentação apresentada, visto que a desclassificação se deu por um simples documento (catálogo de colchonete) ao qual estava devidamente anexado a plataforma, e não por apresentar a proposta de valores acima ou abaixo do valor estimado, conforme podemos analisar a jurisprudência do TCU neste sentido (Acórdão 934/2007 1ª Câmara) e com o próprio edital do certame. Com base nesse fundamento, acolheu o Plenário a proposta do relator de julgar a Representação parcialmente procedente e dar ciência ao Iphan de que *“a desclassificação das licitantes, antes da fase de lances, em decorrência da apresentação de propostas cujos valores são superiores ao valor estimado afronta o disposto no art. 4º, inciso XI, da Lei 10.520/2002 e no art. 25 do Decreto 5.450/2005”*. **Acórdão 2131/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.**

Conforme pode se observar em documento extraído da plataforma, os catálogos foram anexados em tempo hábil, ou seja um dia antes da disputa, vejamos:

Upload Documento	Adicionou o arquivo <a href="#">CATALOGOS E OUTRAS DECLARACOES E DOCUMENTOS.rar</a> (Importado pela biblioteca) à proposta. <b>IP:</b> 2804:5c:4ee7:6200:a565:c2e2:80ce:628f, 172.68.18.90 <b>Navegador:</b> Chrome 123.0.0.0 <b>Sistema Operacional:</b> Windows 10	Alessandra Lacerda de Oliveira	18/04/2024 16:24:58
------------------	---	--------------------------------	------------------------

Posto isto, a Agente de Contratação desclassificou a recorrente sem análise precisa dos documentos anexados ao qual a empresa Recorrente atendeu todos os itens do edital e foi desclassificada por isso, sendo essa decisão totalmente inconstitucional;

Ademais, de forma deliberada comunicou que *“Lote 01 cancelado/fracassado. Motivo: Em virtude da ausência de interesse em negociar fornecedor 05, e o seu valor estar acima do estimado, além de não haver mais propostas, o lote será considerado como fracassado”* . Haveriam propostas se houvesse seguido o rito, no entanto a probidade administrativa consiste na honestidade de proceder ou na maneira criteriosa de cumprir todos os deveres que são atribuídos ou acometidos ao administrador por força da lei, onde não cabe desclassificar uma proposta, posto dentro dos requisitos da aceitabilidade foi considerada plenamente exequível e vantajoso para a administração e ainda cumpriu com o que se estabelece no edital;

Essas restrições fundamentam-se nos princípios da impessoalidade e da isonomia, os quais exigem tratamento igualitário entre os licitantes (art. 37, caput e inc. XXI da Constituição).Entretanto, também cabe ao agente de contratações corrigir erros ou falhas que não alterem substancialmente a proposta, conforme estipula o art. 47 do decreto 10.024/19, o qual trata do Pregão Eletrônico, ao qual não foi dado a oportunidade de sequer analisar os documentos anexados na plataforma.

Destaco um trecho do voto do Ministro Relator sobre o tema, trazendo o posicionamento do TCU:

**"A proibição de incluir novos documentos, conforme previsto no art. 64 da lei 14.133/21, não se aplica a documentos ausentes, comprobatórios de condições atendidas pelo licitante no momento em que apresentou sua**



**CONECTA**

SOLUÇÕES E SERVIÇOS

CNPJ: 47.094.894/0001-90

Rua Durval Candido Costa, 288, Leão XIII, Barão de Cocais- MG

**proposta e que não foram fornecidos junto aos demais documentos de habilitação e proposta, por equívoco ou falha. Esses devem ser solicitados e avaliados pelo pregoeiro" - Acórdão 1.211/2021-Plenário.**

**"O impedimento de incluir novos documentos, conforme previsto no art. 64 da lei 14.133/21, não abrange documentos destinados a comprovar condições de habilitação já existentes antes da abertura da sessão pública e apresentados mediante solicitação." - Acórdão 2.443/2021-Plenário.**

É importante ressaltar que, devido a essa conduta, o item foi fracassado, trazendo assim ônus a administração, perda de tempo, e inutilização dos setores responsáveis pela análise técnica, bem como o atraso na entrega devido a necessidade do item por se tratar de material a ser utilizado para atendimento à saúde pública da população de Sarzedo.

Como se observa, a igualdade entre os licitantes também tem o propósito de assegurar à Administração a obtenção da proposta mais vantajosa, o que está expressamente previsto como um dos objetivos da licitação, especialmente de acordo com a lei 14.133/2021.

Portanto, ao analisar a desclassificação da empresa recorrente, conclui-se conjuntamente com o entendimento do TCU que, quando necessário, devem ser feitas correções nas propostas, desde que não afetem substancialmente o que foi inicialmente apresentado, ora se o documento estava anexado e fora justificado no ato da desclassificação para que oportunizassem a análise do mesmo e tão somente após isso caso o item realmente não atendesse o exigido em edital a empresa fosse desclassificada, nota-se um abuso de poder ou falta de conhecimento ao conduzir o certame.

No âmbito da (lei 14.133/21) o artigo 64, inciso I, reforça explicitamente a permissão para que sejam realizadas diligências a fim de complementar informações necessárias à apuração de fatos já existentes na ocasião da abertura do certame, estabelecendo uma base jurídica clara para que obter informações que possam esclarecer situações que já estavam presentes no momento inicial da licitação.

É a síntese do necessário.

Resta, portanto, absolutamente comprovada a qualificação da empresa **recorrente** frente à exigência editalícia, ainda que a análise deste presente recurso desconsidere, erroneamente, a análise dos argumentos apresentados aqui, tendo em vista que não fora mencionada exclusividade em nenhum momento.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Diante ao exposto, tendo em vista que a recorrente **CONECTA SOLUÇÕES E SERVIÇOS** atendeu a todos os requisitos exigidos no pregão n° 32/2024 da Prefeitura Municipal de Sarzedo-MG, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER:

- 1- Que seja conhecido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO e declarada a total procedência das razões elencadas, através da revisão da decisão que desclassificou a recorrente, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa tornar a empresa inapta ao cumprimento do objeto contratado e, por isso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa;
- 2- A classificação da empresa e abra novamente a etapa de lances, para que possa ocorrer conforme predomina o rito em licitações e que seja analisado com critério as documentações apresentadas, havendo lisura no certame;

- 3- Seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo não provimento deste Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas, no prazo **do instrumento convocatório**.

Por fim, em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Agente de Contratação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o art. 165, da Lei Federal nº14.133/2021.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Barão de Cocais, 24 de abril de 2024.

---

**CONECTA SOLUÇÕES E SERVIÇOS**  
**CNPJ: 47.094.894/0001-90**  
**Alessandra Lacerda de Oliveira**  
**Representante Legal**  
**48212571-8 SSP/SP - CPF nº 108.708.586-10**